

Quadro de carreira. Poder regulamentar da em
peça. Cargos em comissão e também ao acesso
por promoção.

PARECER

DE

ARNALDO SUSSEKIND

sobre o processo TST-5.246/78, em que são Reclamantes BERNARDO PEI
XOTO E OUTROS e Reclamada a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

SUMÁRIO

- I - Resumo histórico §§ 01 a 10
- II - Os fatos, tais como narrados pelas instâncias
ordinárias §§ 11 a 14
- III - Violação do art. 896 da CLT §§ 15 a 19
- IV - Preclusão referente ao tema da não homologação
da criação dos novos cargos pelo Ministério do
Trabalho §§ 20 a 24
- V - Poder empresarial de alterar normas do regulamen
to interno sem prejuízo para os empregados. A ho
mologação do Quadro de Pessoal e o acesso a cate
goria especial constituída de cargos em comissão §§ 25 a 40

P A R E C E R

I - RESUMO HISTÓRICO

1. O Quadro de Pessoal da CVRD e o respectivo Regulamento de Cargos e Salários foram homologados pelo Conselho Nacional de Política Salarial, a qual está sujeita a empresa (Of. CNPS-355, de 03.04.67).

2. O Quadro de Pessoal se divide em três:
 - a) Quadro Geral;
 - b) Quadro de Técnicos especializados e de chefias;
 - c) Quadro de Técnicos especializados de saúde.

3. Cada um desses Quadros possui os grupos ocupacionais pertinentes, constituídos de classes e estágios, sendo que as promoções dos empregados, por merecimento e antiguidade, alternadamente, se verificam dentro de cada grupo ocupacional. A cada grupo, portanto, corresponde uma carreira. E o acesso de um empregado a outra carreira não significa promoção, devendo atender aos requisitos especiais consignados no Regulamento.

4. Na época em que a CVRD ampliou consideravelmente a sua produção e conseqüente exportação de minério de ferro, resolveu criar alguns cargos de chefia, direção e assessoramento, a serem exercidos em comissão (Por exemplo: Inspetor Técnico de Linhas, Secretário do Presidente, etc). A esses novos cargos foram atribuídas as classes 9 e 10. Nenhuma alteração foi feita nos grupos ocupacionais do quadro geral, cujas carreiras se desenvolvem entre as classes 1 a 8 (1 a 6, 1 a 7 e 1 a 8, conforme o grupo).

5. Oito empregados da empresa, pertencentes aos grupos ocupacionais C-1 (Compras), D-1 (Desenhos e Projetos), T-1 (Topografia), para os quais não foi criado nenhum cargo novo em comissão, e E-1 (Escritórios), para o qual foi criado o cargo de confiança de Secretário do Presidente, com a classe 9, ingressaram na Justiça do Trabalho pleiteando a promoção a cargos situados duas classes acima dos respectivos posicionamentos. Para tanto, partiram do equivocado pressuposto de que a carreira dentro da qual têm direito a promoções não corresponde a cada grupo ocupacional e sim ao quadro Geral. E procuraram justificar a pretensão com a circunstância de que, no quadro geral, foram criados novos cargos, com as classes 9 e 10, cujo provimento não observou o critério de promoção alternada por antiguidade e merecimento.

6. A MM. 10^a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte julgou improcedente a Reclamação. O Recurso Ordinário interposto pelos autores não teve melhor sorte: a 1^a Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região negou-lhe provimento, em acórdão da lavra do insigne Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO. Manifestado o Recurso de Revista, denegou-lhe seguimento o então Presidente do Tribunal, o douto Juiz PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, que assim concluiu o R. despacho:

"os acréscimos havidos no quadro anteriormente a provado foram criados, conforme se assinalou no acórdão, "para atender funções de chefia, direção e assessoramento", "dois novos níveis criados para funções específicas, representando verdadeira

categoria especial, para a qual não se dá promoção, mas acesso, em vista da própria natureza das funções". Também não se justifica a invocação da Súmula 51, quando o próprio acórdão deixou claro que a criação da nova categoria não atingiu a situação preexistente".

7. Contra esse v. despacho, os Reclamantes tentaram o Agravo de Instrumento, tendo a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho lhe negado provimento. Mas os Embargos opostos foram conhecidos e recebidos pelo Pleno, a fim de que a Revista fosse processada.

8. Em consequência, a 3ª Turma do Egrégio TST julgou o Recurso de Revista então processado e lhe deu provimento para julgar procedente a Reclamação, considerando nula a alteração promovida pela empresa e assegurando acesso de duas classes a todos os Reclamantes, independentemente do posicionamento no quadro. Contra essa última conclusão se pronunciou o ilustre MINISTRO GUSTAVO SIMÕES BARBOSA, que fez constar do acórdão a justificação do seu voto vencido.

9. O aresto da Egrégia 3ª Turma, na parte decisória, acentua:

"No mérito, o que se verifica in casu é que a empresa criou novas classes acima das previstas na Carreira, sob o fundamento de atender a funções de chefia, direção e assessoramento, afirmando o acórdão que inexistiu prejuízo aos recorrentes.

Mas, data venia, um Quadro de Carreira é um conjunto vivo, a expressão visível de sua organização dos fatores Capital e Trabalho, de tal modo que Poder Regulamentar Empresarial e Contrato Individual de Trabalho formam um todo insusceptível de alteração pela vontade de uma das partes. Firmado o Quadro, devidamente homologado pela au

toridade pública a sua eficácia restringe-se ao que foi verificado pelo Ministério do Trabalho, como típico ato-condição. Ademais, endossando o Egrégio Regional o entendimento patronal de que não há direito adquirido violado, admitiu-se que os Recorrentes, a meio termo da Carreira, não estavam alcançados pela alteração, quando, em verdade, titulares de direito futuro certo as modificações introduzidas mudaram o rumo de suas justas expectativas no Quadro, eis que iriam beneficiar empregados posteriormente admitidos e mudar o critério legal de alternatividade por merecimento e por antiguidade".

10. Assim decidindo, e como demonstraremos adiante, a Egrégia Turma:

- a) negou à empresa o direito de criar novos cargos;
- b) partiu do pressuposto de que o acréscimo de cargos em comissão não foi homologado pelo Ministério do Trabalho, tal como afirmara a Revista ao invocar a Súmula nº 6;
- c) reviu matéria de fato, ao afirmar um prejuízo para os empregados, que, após minuciosa análise da prova, fôra explicitamente negado pela MM. Junta e pelo Egrégio TRT.

II - OS FATOS, TAIS COMO NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

11. A MM. Junta, após examinar a prova apresentada, expôs e concluiu:

"Os Reclamantes foram prejudicados com a introdução de novos níveis (CLASSES 9 e 10), com relação ao acesso (PROGRESSÃO) à última classe salarial?

A resposta é NÃO, porque: 1) os novos níveis (9 e 10) não foram acrescentados nos últimos níveis de TODOS os GRUPOS DE CARGOS; II) a maioria dos cargos de CLASSES, que iniciam carreira pelo ESTÁGIO PROBATÓRIO do nível inicial correspondente a cada cargo, não termina no nível 10; logo, nexiste correlação entre os cargos de progressão limitada ao nível 6 ESTÁGIO 1 (6-1) ou nível 7 ESTÁGIO 1 (7-1), como é o caso dos reclamantes GERALDO DUARTE FERREIRA, JOSÉ MARIA MATOS CHELOTTI, CLÉLIA GONÇALVES ABREU LIMA, GERCÍNIO ALVES MELLO JÚNIOR e IRAPUAN DUARTE, e os novos cargos criados para os quais se estabeleceram os níveis 9 e 10 (exemplificando: como seria possível ao reclamante GERALDO DUARTE FERREIRA, cujo cargo inicial era o de DESENHISTA AUXILIAR - Nível 3-1 - e o cargo final de carreira SUPERVISOR DE DESENHOS E PROJETOS nível 7-1, progredir até o nível 9-1, com vencimentos atribuíveis ao cargo de SECRETÁRIO DO PRESIDENTE ou até o nível 10-1, com vencimentos atribuíveis ao cargo de INSPECTOR TÉCNICO DE LINHAS?; III) cada grupo de cargos equivalentes está posicionado no QUADRO mediante avaliação prévia, pelo critério de PONTOS, em classes de 2, assim só hipoteticamente poderiam os reclamantes BERNARDO PEIXOTO, GERALDO FAUSTINO e EDIE GOMES, cujos cargos finais de carreira são de SUPERVISOR DE COMPRAS e SUPERVISOR GERAL DE APOIO nível 8-1, progredir até o novo cargo SECRETÁRIO DO PRESIDENTE, nível 9-1, que é cargo numericamente isolado e que, por óbvias razões, deve ser ocupado por pessoa que goze a confiança do Presidente.

Nos GRUPOS DE CARGOS "compras", "desenhos e projetos" e "Topografia", onde estão enquadrados os reclamantes GERALDO DUARTE FERREIRA, JOSÉ MARIA MATOS CHELOTTI, GERCÍNIO ALVES MELLO JÚNIOR e IRAPUAN DUARTE, não houve a menor alteração na evolução da linha profissional dos cargos. Em apenas um dos GRUPOS DE CARGOS, a que pertencem

os reclamantes GERALDO FAUSTINO, CLÉLIA MARIA GONÇALVES ABREU LIMA e EDYE GOMES FERREIRA, "escritório" (GRUPO E-2), foi acrescentada a nova classe (Nível 9). Neste GRUPO E 2, o cargo inicial é de AJUDANTE DE ESCRITÓRIO e o final, com o acréscimo da nova classe, ficou sendo SECRETÁRIO DO PRESIDENTE, considerado pela empresa como de confiança (não confundir com o sentido trabalhista de cargo de confiança) e numericamente isolado, e que, hipoteticamente, poderá ser alcançado pelos reclamantes acima mencionados. Todavia, registre-se, a CLASSE 10 NÃO FOI ADICIONADA A NENHUM DOS GRUPOS A QUE PERTENCE QUALQUER DOS RECLAMANTES: refere-se a pessoal do GRUPO "Linhas", cuja carreira se inicia no cargo de CONSERVADOR DE LINHA e termina no cargo INSPECTOR TÉCNICO DE LINHA, grupo, portanto, inconfundível com os grupos "escritório", "compras", "desenhos e projetos" ou "topografia"!

Mas, poder-se-ia ainda indagar: O ACRÉSCIMO DAS NOVAS CLASSES ATENTOU CONTRA AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS VIGENTES DOS RECLAMANTES?

A resposta é, também, negativa.

Confrontando-se a TABELA inicial (fls. 8) com a TABELA atual (fls. 10/11), verifica-se que o percentual da evolução salarial, de nível a nível, da CLASSE 1 a 8, em ambas, é, em média, o mesmo, de 32% (mais ou menos). E, por sua vez, a relação salarial de cada classe com a classe inicial GUARDOU, nas duas tabelas, IDÊNTICOS ÍNDICES. Do confronto, conclui-se que não houve qualquer prejuízo pecuniário, presente ou futuro, relativamente aos cargos dos reclamantes e as possibilidades de PROGRESSÃO até a classe final de cada LINHA DE CARGOS. Prejuízo só haveria caso as novas classes houvessem sido inseridas entre as classes INICIAL e FINAL de cada cargo, bipartindo a respectiva carreira, impossibilitando os reclamantes de alcançar, em função do tempo, a classe que antes representava a final da carreira.

Assim, viu-se que as alterações introduzidas respeitavam a posição dos reclamantes no QUADRO, sem qualquer ofensa às condições contratuais vigentes, pelo que não houve a pretendida violação do art. 468 da CLT.

Por outro lado, o acréscimo das CLASSES 9 e 10 não modificou o critério de PROMOÇÕES, por merecimento e por antiguidade (artigo 34 do REGULAMENTO), respeitadas, portanto, as exigências legais de que tratam os §§ 2º e 3º, do art. 461, da CLT."

12. O Egrégio TRT, ao confirmar a R.sentence originária, afirmou que ela bem analisou a prova dos autos e decidiu:

"Merece confirmada a v. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, é lícito ao empregador promover a reestruturação de sua organização funcional, de molde a proporcionar ao empreendimento melhores condições de funcionamento, assim como oferecer aos obreiros maiores oportunidades de progressão. Não fere a lei, nem afeta o direito adquirido pelos empregados, se cria nova categoria, acima do previsto na carreira, para atender funções de chefia, direção e assessoramento. Como se verifica dos autos - e a v. sentença impugnada bem analisou - não se configura qualquer prejuízo para os autores, pois sua situação em nada se alterou.

Abriram-se-lhe novas oportunidades em outra categoria, cujo acesso e não promoção, por se tratar de funções de comando e assessoramento, pode ter lugar exclusivamente por merecimento. Com isso não se afronta a lei, não só por não atingir a situação preexistente, senão porque tais funções exigem mais o elemento fidúcia e aptidão de terminada. É a forma de dinamizar-se funcionalmente o empreendimento, estimulando os melhores a concorrer àquelas oportunidades, sem que isso re

presente qualquer violação do quadro anterior. Inaplicável, portanto, por não se caracterizar a incidência, o texto do invocado artigo 468, da C.L.T.

Respeitadas as condições anteriores da carreira em tudo, inclusive no que concerne à promoção pelo critério alternativo de merecimento e antiguidade, assegurado foi o direito dos autores. Isto, como salientado, não se confunde com os dois novos níveis criados para funções específicas, representando verdadeiramente categoria especial, para a qual não se dá promoção, mas acesso, em vista da própria natureza das funções, como assinalado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso."

13. Esse é, na íntegra, o voto vencedor, que constitui, sem qualquer adendo, a parte decisória do v. acórdão regional. É, como se vê, dele não consta qualquer referência à falta de homologação, pelo Ministério do Trabalho, da criação dos mencionados cargos de chefia, direção e assessoramento.

14. Na conformidade das afirmações feitas pelos dois graus de jurisdição nos quais se encerra o exame da matéria de fato e de prova, pode-se figurar, objetiva e singelamente, a situação dos grupos ocupacionais a que pertencem os reclamantes em face da criação dos questionados cargos em comissão:

| | | | | | |
|--|---|--|--------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| Cargos novos, em comissão, criados pela CVRD | 1 - de Secretário do Presidente - Classe 9. | 0 | 0 | 0 | Dive Clas 9 e |
| Grupos Ocupacionais (Carreiras) e respectivas classes. | E-1 - Escritórios - Classes 1 a 6. | D-1 - Desenhos e Projetos - Classes 1 a 7. | C-1 - Compras - Classes 1 a 8. | T-1 - Topografia - Classes 1 a 6. | Out gru ocu ci |
| Nº de Reclamantes. | 3 | 3 | 1 | 1 | |

III - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

15. É pacífica a jurisprudência do Egrégio TST no sentido de que afronta o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, para conhecer de Recurso de Revista, reexamina fatos e provas. O conflito de decisões, em tese, e a violação literal da lei, que justificam o conhecimento da Revista, devem ser necessariamente configurados com esteio nos fatos afirmados no acórdão regional.

16. Com efeito, tem decidido, reiteradamente, o Egrégio TST, em sessão plena, que

"Se a Turma, ao julgar o recurso de revista, entende provado aquilo que as instâncias de conhecimento declararam não ter ocorrido, para dele conhecer, há violação do art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e recebidos, para o fim de ser restabelecido, no particular, o acórdão regional." (Ac. do Tribunal Pleno de 28-05.75, E-RR-3.453/72, Min. Orlando Coutinho, Rel.; "Dicionário de Decisões Trabalhistas" de C. Bonfim e S. dos Santos Rio - Ed. Trab., 14a. ed. - 1977 - pag. 410).

17. E foi o que ocorreu in casu. O v. acórdão regional, depois de recordar que

"Não fere a lei, nem afeta o direito adquirido pe los empregados, se cria nova categoria, acima do previsto no carreira, para atender funções de chefia, direção e assessoramento.

Concluiu:

"Como se verifica dos autos - e a v. sentença impugnada bem analisou - não se configura qualquer